



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 180\$
A 1.ª série . . .	90\$	” 45\$
A 2.ª série . . .	80\$	” 40\$
A 3.ª série . . .	80\$	” 40\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 13:669 — Dá nova redacção ao artigo 9.º do decreto n.º 13:375, que manda proceder à revisão dos processos e à reinspecção de todos os cidadãos julgados até agora como mutilados e inválidos de guerra e dar solução a determinadas pretenções relativas ao mesmo assunto.

Decreto n.º 13:670 — Determina que em todas as ressalvas definitivas seja aposto pelos mancebos isentados do serviço militar, no momento da isenção, uma estampilha no valor de 10\$.

Decreto n.º 13:671 — Declara sem efeito a lei n.º 1:516, que passou para o Instituto de Seguros Sociais os serviços de assistência e reconstituição funcional dos mutilados e estropiados da guerra, reentrando na posse do Ministério da Guerra o material a que a mesma lei se refere.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 13:672 — Dá nova redacção ao artigo 1.º do decreto n.º 13:498, que fixa as condições literárias exigidas pela Escola Náutica para a admissão à matrícula no primeiro ano do curso elementar de pilotagem ou para a admissão ao exame do primeiro ano do curso elementar dos alunos externos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 13:673 — Extingue o consulado de Portugal em Sacramento.

Decretos n.ºs 13:674 e 13:675 — Extinguem os consulados de Portugal em Oakland e em Bristol (Estados Unidos da América).

Decretos n.ºs 13:676, 13:677 e 13:678 — Extinguem os vice-consulados de Portugal em S. Leandro, Fresno e em Los Angeles (Estados Unidos da América).

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 13:679 — Revoga o decreto n.º 10:951, sendo pôsto em vigor o artigo 9.º do regulamento do Instituto Comercial de Lisboa, aprovado pelo decreto n.º 5:162.

Decreto n.º 13:680 — Acrescenta ao plano de curso da Escola Industrial e Comercial de Nun'Álvares, de Viana do Castelo, o ensino da marcenaria.

Decreto n.º 13:681 — Determina que os mestres em serviço nas escolas industriais e comerciais percebam os vencimentos melhorados que cabem aos mestres das escolas industriais e preparatórias, sendo obrigados ao serviço semanal fixado para os mestres das escolas industriais.

Decreto n.º 13:682 — Promulga várias disposições sobre a situação de determinados funcionários dos quadros dos serviços dos correios e dos serviços telegráficos e telefónicos.

Decreto n.º 13:683 — Fixa o vencimento e melhorias que deve ter o engenheiro contratado a que se refere o artigo 26.º do decreto n.º 12:748.

Decreto n.º 13:684 — Regula a forma de liquidacção dos serviços dos Caminhos de Ferro do Estado.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 13:685 — Declara subsistir, para todos os efeitos, o decreto n.º 12:467, entendendo-se que as atribuições a que se refere o artigo 2.º do mesmo decreto são tanto as que ao Alto Comissário são conferidas no exercício da competência especial de Alto Comissário, como no da competência de governador geral.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 13:686 — Fixa os vencimentos das professoras de trabalhos manuais dos liceus centrais femininos, das professoras de música, das do 8.º grupo e das do extinto curso especial de educação feminina.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 13:669

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 9.º do decreto n.º 13:375, de 30 de Março de 1927, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 9.º Os mutilados e inválidos de guerra que não cumpram a ordem ou intimação recebidas para se apresentarem à junta dentro dos prazos fixados no artigo 7.º, e que não justifiquem essa falta, perdem todos os vencimentos a que têm direito, a contar do dia em que receberam a ordem ou intimação.

§ 1.º Para a devida execução do disposto neste artigo comunicarão os comandos ao presidente da junta a data em que os mutilados ou inválidos da guerra receberam ordem ou intimação para se apresentarem, comunicação que será individual e arquivada no respectivo processo da junta.

§ 2.º Decorridos os prazos fixados no artigo 7.º comunicará o presidente da junta às autoridades a não apresentação dos interessados, para os efeitos consignados neste artigo.

§ 3.º Os mutilados e inválidos de guerra que à data dêste decreto se encontrem com a devida autorização residindo nas colónias farão a sua apresentação à junta dentro do prazo marcado no artigo 7.º, para o que lhe será abonada uma passagem por conta do Estado pelos governos coloniais.

Quando desejarem regressar à colónia onde se encontravam, ou a qualquer outra, fá-lo hão inteiramente à sua custa.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govôrno da República, em 26 de Maio de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *Antônio Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 13:670

Considerando que a Liga dos Combatentes da Grande Guerra é uma entidade oficialmente reconhecida pelo Estado;

Considerando que o seu fim é subsidiar a todos aqueles que, tendo-se batido e sacrificado pela Pátria, se encontram em precárias condições físicas, materiais ou morais, forçando se assim a arrastar uma vida de misérias e sofrimentos sem que o Estado lhes possa minorar a situação;

Considerando que a mesma Liga dos Combatentes da Grande Guerra tem no seu estatuto disposições não só atinentes à finalidade anterior, mas ainda a ocorrer humanitariamente às mais urgentes necessidades de vida que possam afluir às viúvas, órfãos e pais velhos ou impossibilitados dos combatentes da Grande Guerra e que, por força dela ou consequências resultantes, morreram deixando-os na miséria;

Atendendo a que tais finalidades representam já hoje para aquela entidade um tal e tam pesado encargo de pensões e subsídios que, vindo em auxilio da acção do Estado, este lhe deve facilitar alguns meios económicos para a sua realização;

Considerando que todo o cidadão português que ao exército do País não dê a sua cota parte de sacrificio deverá, pelo menos, auxiliar pecuniariamente aqueles que toda a vida ofereceram em holocausto a esse sacrificio;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em todas as «ressalvas definitivas» será aposta pelos mancebos isentados do serviço militar, e no momento da isenção, uma estampilha no valor de 10\$.

Art. 2.º Esta estampilha será mandada imprimir por conta da mesma Liga dos Combatentes da Grande Guerra, som encargos para o Estado.

Art. 3.º A própria Liga dos Combatentes da Grande Guerra fica autorizada a fazer a distribuição dessas estampilhas por todas as repartições de finanças do Estado, mantendo com os respectivos secretários a sua contabilidade privativa.

Art. 4.º As importâncias resultantes da venda destas estampilhas constará em conta separada nas mesmas repartições de finanças do Estado, sendo arrecadadas pela Direcção Central da Liga dos Combatentes da Grande Guerra, para o seu cofre de pensões e subsídios, duas vezes por ano, e um mês depois de terminada cada uma das duas revistas de inspecção militar do exército português.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govôrno da República, em 26 de Maio de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *Antônio Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 13:671

Tendo em consideração que a lei n.º 1:516, de 18 de Dezembro de 1923, não teve cumprimento, porquanto o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral nunca tomou posse do material a que a mesma lei alude;

Considerando nada justificar o estado de abandono em que o referido material se encontra, motivo por que muito se inutilizou e do que resta o Estado não tira o devido proveito;

Considerando ainda que algum do referido material, quando reparado e beneficiado dos estragos produzidos pelo estado do abandono a que tem sido votado, ainda poderá ser utilizado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica sem efeito a lei n.º 1:516, de 18 de Dezembro de 1923, reentrando na posse do Ministério da Guerra o material a que a mesma lei se refere e que inicialmente pertencia a este Ministério.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govôrno da República, em 26 de Maio de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *Antônio Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 13:672

Tendo-se reconhecido que o artigo 1.º do decreto n.º 13:498, de 22 de Abril de 1927, não está devidamente claro e sendo necessário dar-lhe nova redacção de maneira a torná-lo mais explicito;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de